



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001231/2001-50
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.788
RECURSO Nº : 127.444
RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA SÃO SALVADOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO.

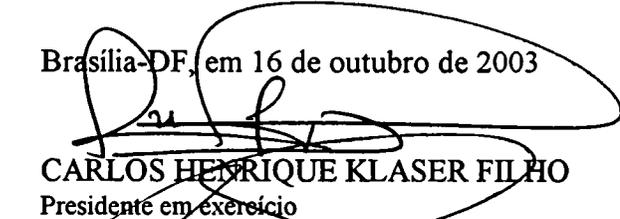
A eficácia do ato de exclusão da sistemática do SIMPLES condiciona-se, face o caráter suspensivo das impugnações e recursos apresentados, à decisão terminativa por parte da administração, em sede de contencioso-administrativo. Exibindo o interessado, no interregno processual, certidão negativa de débitos, estará elidida a "ratio legis" que motivou o ato de exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votaram pela conclusão os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, José Lence Carluci e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em exercício


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 127.444
ACÓRDÃO Nº : 301-30.788
RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA SÃO SALVADOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exclusão da sistemática do SIMPLES da PADARIA E CONFEITARIA SÃO SALVADOR LTDA, em razão de pendências da empresa junto à PGFN. Nesse sentido opera o Ato Declaratório nº 300.699, de 02.10.2000 da DRF Rio de Janeiro. (fls.05)

A exclusão foi mantida, após análise da SRS, tendo em vista a não apresentação pelo contribuinte de certidão negativa de débito.

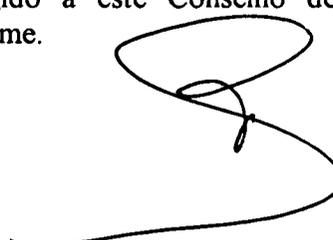
Em impugnação dirigida a DRJ/Rio de Janeiro reconhece a interessada que efetivamente possuía débitos inscritos em dívida ativa da União. A DRJ informa a existência de sete (7) parcelamentos deferidos em 1999 (fls.41/44), e faz notar que a quitação do débito referente à inscrição 70699060508-00 deu-se em julho de 2002. Relata que do exame de peças deflui a inexistência de inscrições na dívida ativa, em nome da empresa ou de seus sócios.(fls.65)

Observa, no exame de mérito, que por força da IN SRF nº 100, de 26.10.2000, foi prorrogado a 31.01.2001 o prazo para que o contribuinte argüísse razões de defesa relativamente à exclusão e, que face a pronunciamento da COSIT (Esclarecimentos à Exclusão do Simples), publicada no Boletim Central nº 233, de 14.12.2000, ficou assente o direito do contribuinte permanecer no SIMPLES sempre que viesse a proceder a regularização dentro do prazo de apresentação da SRS.

E arremata concluindo que tendo a interessada quitado o débito a destempo – 29.07.2002, fls.46 -, ou seja após 31.01.2001, não lhe remanesceria o direito de permanecer no SIMPLES, pelo que indeferiu a impugnação da interessada.

Volta a empresa aos autos para anexar certidão negativa da PGFN, expediente a que foi dado o status de Recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde requer revisão para permanência no regime.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.444
ACÓRDÃO Nº : 301-30.788

VOTO

Atente-se, preliminarmente, que o expediente de fls.69 não perfigura, a estrito rigor, um Recurso Voluntário pelo menos no que respeita à forma usual de que se revestem tais peças. O interessado simplesmente anexa uma certidão negativa de débitos requerendo REVISÃO do ato de exclusão visando sua permanência na sistemática do SIMPLES. Reveste-se, pois, da forma de um recurso hierárquico.

Entanto isso, entendo que deva ser tratado como recurso voluntário, pois que ao contribuinte nem sempre é dado distinguir os níveis de autoridade e de atuação dos órgãos fazendários, mormente em questões que não envolvem lançamento ou constituição de crédito, muito embora se lhes aplique o rito processual contencioso.

Faço vistas aos pares para que, em caráter de preliminar, examinem a questão proposta, opinando no sentido de atribuir ao recurso hierárquico o caráter de recurso voluntário.

Vencida a preliminar passo ao exame da matéria, começando por anotar que esta encontra-se até o presente momento *sub-judice*, isto é, pendente de decisão terminativa por parte da administração. Enquanto não sobrevir dita decisão final a eficácia do ato de exclusão permanece pendente, dado o caráter suspensivo dos recursos e impugnações interpostas pelo contribuinte. De fato todas as decisões examinadas contemplam o direito recursal com efeito suspensivo.

O efeito suspensivo a que aludo não diz respeito a inexigibilidade de crédito fiscal, de resto inexistente na lide, mas a eficácia do ato de exclusão, cuja motivação é a existência, ao tempo de sua edição, de pendências junto à PGFN.

Assim, se o pagamento ou o parcelamento sobrevir antes da decisão final da administração, ou seja, antes do decisório deste Conselho, elidida estará a "ratio legis" que motivou o ato de exclusão, cuja eficácia, como visto, fica suspensa até emissão do juízo definitivo.

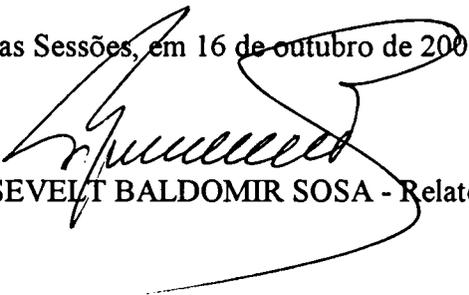
Portanto, tendo em vista que o contribuinte sanou a pendência no intercurso processual entendo cabível seu direito à manutenção da sistemática do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.444
ACÓRDÃO Nº : 301-30.788

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10070.001231/2001-50
Recurso nº: 127.444

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.788.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: